



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000235/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.270 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente BRASAL REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE.

O art. 19 da IN SRFB 210/02 veda a possibilidade de ressarcimento, mas não de compensação, enquanto pendente processo administrativo de lançamento de ofício.

NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. DIFERENÇAS.

O artigo 489 § 1º inciso IV do Código de Processo Civil eiva de nulidade, por não fundamentada, a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. Invertendo o raciocínio, o julgador, ante as provas e os argumentos jurídicos trazidos pelas partes chega à uma conclusão; se houver argumento capaz de infirmar a conclusão - ainda que em tese, isto é, ainda que o juízo revisor discorde da tese - a decisão é nula. Agora bem, se o julgador de piso apresenta uma conclusão a que o argumento, em tese, não é capaz de infirmar - porquanto, por exemplo, prejudicado - não há nulidade, devendo os autos, em superado o obstáculo erguido, retornar ao órgão julgador de piso para que complemente o julgado, em respeito ao devido processo legal.

IPI. ISENÇÃO. ZFM. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de declarações de compensação de IPI referentes à aquisições de produtos originários da Zona Franca de Manaus, apurado no 2º Trimestre de 2005.

1.2. A compensação pleiteada não foi homologada pela DRF Brasília, pois os créditos que a **Recorrente** pretendia utilizar são todos decorrentes de aquisições de produtos da Zona Franca de Manaus, nos quais incidem alíquota zero do IPI.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade, em que alega:

a) o insumo que gerou o crédito de IPI em questão para a REQUERENTE não se sujeitava a alíquota zero, mas sim alíquota de 27% e é isento do IPI;

b) não poderia ter sido proferida decisão deixando de homologar as compensações realizadas, porque já havia sido proferida decisão favorável no AI MPF nº 0110100/00013/2007;

c) superado o exposto no item acima, 9 que se admite apenas para argumentar, este processo administrativo deve ser sobrestado até o julgamento final do AI MPF nº 0110100/00013/2007;

d) A REQUERENTE tem direito aos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento em questão;

d.i.) porque ha coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo (MSC) nº 91.0047783- 4 assegurando o direito da REQUERENTE aos créditos relativos da aquisição de insumos isentos (por norma de isenção subjetiva regional), oriundos da Zona Franca de Manaus;

d.ii) por força do principio da não-cumulatividade e

d.iii) por força expressa da disposição do art. 6º do Decreto-Lei (DL) nº 1.435, de 16.12.1975 e

e) nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a REQUERENTE tem direito de utilizar créditos de IPI para quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

1.4. A DRJ Juiz de Fora negou provimento à Manifestação de Inconformidade por existência de processo administrativo de exigência de tributo que, no entender dos cultos Julgadores, impede a compensação dos créditos em análise, *ex vi* art. 19 da IN SRFB 210/02.

1.5. Novamente intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em sede de Manifestação de Inconformidade somado ao argumento de que o artigo 19 da IN SRFB 210/02 limita-se aos pedidos de ressarcimento em espécie e, no caso em voga, temos uma compensação.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A DRJ não analisou o mérito da Declaração de Compensação da **Recorrente** uma vez que o **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO** o que, no entender dos cultos Julgadores, impede a compensação dos créditos em análise, *ex vi* art. 19 da IN SRFB 210/02:

Art. 19. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com . processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial administrativa, possa alterar o valor a ressarcido.

2.1.1. Todavia, como bem destaca a **Recorrente** o artigo alhures veda o ressarcimento enquanto pendente decisão administrativa mas não a compensação - institutos diferentes como reconhece esta Casa em inúmeros Precedentes que tratam, *verbi gratia*, da impossibilidade de correção monetária dos créditos em sede de compensação, da inexistência de prazo para *homologação* de pedido de restituição, da não aplicação de multa por *pedido de restituição* não declarado... Compensação é hipótese de extinção de crédito tributário pelo encontro entre créditos e débitos líquidos e certos; ressarcimento é o repasse de pecúnia ao contribuinte por outro motivo que não o pagamento indevido - e não é a identidade de software que vai igualar os institutos jurídicos.

2.1.2. De mais a mais, não temos aqui um tributo não pago que ensejou o lançamento de ofício, aumentando o débito do período e, por via de consequência, diminuindo o valor a ressarcir. Pelo contrário. No caso houve glosa de créditos e, por tal motivo, em determinados períodos, restou saldo a pagar, ainda que ante o mesmo volume de débitos declarados no RAIPI.

2.1.3. Desta feita, quer parecer que o presente processo é o principal, deveria ter primazia sobre o lançamento. Contudo, neste momento impossível avocar o lançamento, vez que o recurso de ofício já foi julgado por esta Casa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. A desconformidade entre o fato real e o fato descrito na norma individual e concreta (ato de lançamento) é causa de decretação da improcedência do lançamento pelo mérito, com base na teoria dos motivos determinantes. É ilegal a

manutenção do lançamento fiscal por fundamento diverso daquele que foi originalmente invocado, uma vez que sendo o lançamento tributário um ato administrativo enquadrado na classe dos atos vinculados, os motivos invocados originalmente são vinculantes para a Administração.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Thais de Laurentiis Galkowicz, Valdete Aparecida Marinheiro, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto, que negaram provimento por entenderem aplicável ao caso concreto a decisão proferida no mandado de segurança coletivo. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto apresentou declaração de voto. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim. Esteve presente ao julgamento o Dr. Antonio Carlos Garcia de Souza, OAB/RJ 48.955

2.1.4. Desta feita, o fundamento da decisão da DRJ não subsiste, porém, aqui, não se trata de caso de nulidade.

2.4.1. A norma do processo administrativo fiscal eiva de nulidade o cerceamento do direito de defesa (compreendido como o direito de conhecimento da acusação, petição e audiência). Todavia, Jurisprudência pacífica (quer administrativa, quer judicial), com fulcro na livre convicção fundamentada, acentua que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”.

2.1.4.2. A bem da verdade, a expansão do ordenamento jurídico e o caráter não unívoco da interpretação (quer fática, quer jurídica) torna possível ao interprete/aplicador chegar à conclusão do silogismo jurídico por diversos caminhos. Alguns destes caminhos da lógica jurídica podem culminar com a preterição de outros, tornar prejudicada a análise de outros caminhos que poderiam, em superada a pedra (no sentido de Drummond), alterar a conclusão do silogismo.

2.1.4.3. Justamente neste sentido, o artigo 489 § 1º inciso IV do Código de Processo Civil eiva de nulidade, por não fundamentada, a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. Invertendo o raciocínio, o julgador, ante as provas e os argumentos jurídicos trazidos pelas partes chega à uma conclusão; se houver argumento capaz de infirmar a conclusão – ainda que em tese, isto é, ainda que o juízo revisor discorde da tese – a decisão é nula. Agora bem, se o julgador apresenta uma conclusão a que o argumento, em tese, não é capaz de infirmar – porquanto, por exemplo, prejudicado – não há nulidade.

2.1.4.4. Pousando o raciocínio, no caso em tela a Fazenda não analisou a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente** vez que entendeu existirem obstáculos a tanto – que foram superados por este julgado. Destarte, seria de rigor a baixa dos autos para que finalmente, fossem analisadas liquidez e certeza dos créditos, tal qual pleiteados pela **Recorrente**.

2.1.5. Todavia, o artigo 1.013 § 3º inciso I c.c. artigo 485 inciso IV do Código de Processo Civil determinam o imediato julgamento de mérito do processo em superada “*ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*” – justamente o caso dos autos.

2.1.5.1. Ademais, como logo dir-se-á, a resolução de mérito depende somente de questões de direito – visto que as partes concordam, em absoluto com os fatos.

2.2. Dito isto, a **Recorrente** aponta que os produtos que adquire da **FORNECEDORES DA ZONA FRANCA DE MANAUS** não estão sujeitos à alíquota zero das contribuições (como descreve a fiscalização de piso), porém gozam de isenção subjetiva e com isto, concorda a DRJ que, ao julgar o lançamento de ofício decorrente da mesma fiscalização, concluiu, com precisão milimétrica que:

Portanto, seja pelo atendimento dos requisitos legais autorizadores, Seja pela decisão judicial mencionada, fica comprovado o direito da autuada ao creditamento de IPI decorrente das aquisições de matéria-prima isenta utilizada na industrialização de produtos tributados. Restaria apenas a definição da alíquota a ser aplicável a tal produto: 0% (zero) como alega a fiscalização ou 27% (vinte e sete) como alega a autuada, sendo este percentual a ser aplicado no cálculo do creditamento mencionado.

A fiscalização concluiu que a matéria-prima "concentrado" para elaboração dos refrigerantes, estava sujeita & alíquota 0% (zero) de IPI com base na simples leitura do código de classificação fiscal inserido no campo correspondente da nota fiscal de aquisição de tais produtos.

Não se preocupou a autoridade fiscal em verificar se o produto em análise se enquadrava em um dos "ex" existentes na Tabela do IPI, juntada pela própria autoridade as fls. 327 a 329.

Com razão a autuada ao informar que o concentrado que utiliza na fabricação de seus refrigerantes enquadra-se na primeira exceção do item 2106.90.10. da Tabela do IPI, que já existia desde o Decreto 2.092/96, sendo repetida nos Decretos 4.070/2001 e 6.006/2006.

Dentro da posição 22.02 encontra-se o refrigerante que é o produto final da autuada. Como se pode confirmar no documento de fl. 325, as matérias-primas isentas são concentrados para produção de Guaraná Tai, Fanta Laranja, Guaraná Kwat, Coca-Cola Light e Sprite, ficando óbvio que tais produtos se enquadram perfeitamente no texto "Ex" acima.

Sendo a alíquota aplicável ao produto a de 27% (vinte e sete), este deve ser o percentual a ser utilizado no cálculo do creditamento a ser realizado pela autuada.

2.2.2. Sabedores que o produto destinado à **Recorrente** enquadra-se no Ex do subitem 2106.90.10 (por destinado à fabricação de refrigerantes), a alíquota incidentes é de 27%. De outro modo, o não pagamento do IPI não se deve à incidência de alíquota zero mas de isenção da exação em questão.

2.2.3. Gozando de isenção produto adquirido da Zona Franca de Manaus, em contraponto há direito ao crédito de IPI, nos termos de Precedente Vinculante do Egrégio Sodalício (RE 592.891/SP):

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.”

2.3. Todavia, a Turma entendeu pela vinculação integral entre o presente processo e a autuação. Assim, como a autuação foi baixada, de rigor a concessão dos créditos pleiteados.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe integral provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto